

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/019422
RECORRENTE: JONAS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000170741

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. Cerceamento de defesa pela falta de julgamento da defesa prévia não confirmada. Não há registro de defesa para o AIT R000170741. 2. Suscitada falha no equipamento detector sem substancia. Equipamento aferido pelo Inmetro. Aferição válida. 3. Conversão da multa em advertência prescinde da verificação de que não há multas no período de um ano antes do cometimento da infração. 26 infrações apuradas no período. 4. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

AIT: R000170741

Veículo: OZR-4174 – FORD/KA SE 1.0 HA

Data da Infração: 25/06/2016

Expedição da NAI: 20/07/2016

Recebimento da NAI: 03/08/2016

Expedição da NIP: 15/09/2016

Recebimento da NIP: 04/10/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

O Sr. **JONAS RIBEIRO DE SOUZA** avia Recurso Voluntário tempestivo aduzindo, *prima facie*, que teria havido cerceamento do seu direito de defesa em face do fato de haver protocolado defesa sem que dela tenha qualquer notícia, tendo sido surpreendido com a expedição da NIP.

Suscita eventual falha no equipamento detector, aduzindo que não teria infringido qualquer regra de trânsito, ao passo em que diz da necessária sinalização na via.

Discorre em derredor da possibilidade de aplicação da pena de advertência.

Pugna pelo acolhimento das suas razões para que seja provido o seu Recurso para que o AIT seja julgado nulo ou improcedente, além de requerer efeito suspensivo com base no art. 285, do CTB.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000170741 que discute o cometimento da infração caracterizada por Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

O primeiro ponto da tese recursal atine à supressão do seu direito de defesa sob o argumento de que teria protocolado peça de impugnação sem que tenha notícia do seu julgamento.

Pois bem, verificando nos registros internos de controle de protocolo de defesa previa e recursos, pude verificar que contrariando a afirmativa do Recorrente, não há protocolo de defesa para o AIT em discussão, também verificado que os números de protocolo juntados à peça recursal não guardam qualquer relação com o Auto aqui discutido, restando certo que a assertiva de que teria protocolado defesa não encontra reflexo nos documentos juntados aos autos, nem nos registros desta SEINFRA.

Quanto à suposta falha no equipamento detector, na mesma linha, fica no campo da retórica, restando certo e incontestado que o equipamento de selagem 11400947 foi aferido em 15/09/2015, a menos de um ano do cometimento da infração.

Quanto à possibilidade de conversão da multa em advertência, verifico que os requisitos necessários não conseguem ser atendidos, haja vista que o veículo autuado foi autuado pelos mais diversos motivos em 26 oportunidades.

Em assim sendo, conheço do Recurso Voluntário, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Proprietário para manter o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000170741, determinando que seja levado a efeito a cobrança da multa correspondente, bem assim as anotações devidas no prontuário do condutor.

Sala das Sessões da JARI, 04 de dezembro de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária